



DECRETO Nº 061, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2202, 27/05/2021.

Fixa medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Mato Grosso, editou o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, o qual dispõe de novas medidas restritivas para prevenir a disseminação do COVID-19,

CONSIDERANDO, que nos termos dos arts. 5º e 9º do Decreto Estadual nº 874/2021, os municípios devem obrigatoriamente adotar as medidas determinadas pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que à luz do que dispõe o Art. 23. II, da Constituição da República, a competência para cuidar da saúde pública é comum à União, Estados e Municípios, podendo os Municípios, nos termos do Art. 30, I, legislar sobre o interesse local, contudo sendo-lhes permitido tão somente aplicar normas ainda mais rígidas às estabelecidas pela União e Estados, nos termos da ADI 6341/STF;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção urgente de medidas de prevenção, ante a lotação dos leitos de UTI no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção urgente de medidas de prevenção, ante a atualização, em 25/05/2021, do Painel Epidemiológico nº 443 CORONAVIRUS/COVID-19 MATO GROSSO, que alterou a Classificação de Risco do município de Alto Araguaia para Alto;

DECRETA

Art. 1º Independente das medidas tomadas por este Decreto, todas, passam a ter sua vigência a partir do momento da sua publicação, devendo ser obedecidas enquanto o município de Alto Araguaia mantiver-se em **Risco Alto** de contaminação de Covid-19, nos termos da classificação de que trata o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

§ 1º Sempre que o Governo do Estado de Mato Grosso alterar a classificação de risco, as quais geralmente são publicadas nos painéis epidemiológicos às terças-feiras, o município de Alto Araguaia adotará novas medidas de acordo com tal classificação.

§ 2º É recomendado, por questões de planejamento, que a sociedade em geral, bem como todos os setores interessados acompanhem os painéis epidemiológicos do Governo do Estado, pois somente a mudança na classificação de risco e/ou a edição de novas



normas estaduais autorizam o município a adotar medidas mais brandas, podendo ainda obrigar a um enrijecimento de tais normas.

Art. 2º Durante a Classificação de Risco Alto, todos os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Alto Araguaia, deverão obrigatoriamente:

I – evitar a circulação de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como daquelas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – ampliar a frequência de limpeza diária, e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual;

V – controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VI – utilizar demarcações nas entradas dos estabelecimentos, bem como em caixas e demais locais de formações de filas, garantindo assim o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VII – vedar o acesso ao estabelecimento, de mais de uma pessoa por grupo familiar;

VIII – vedar o acesso e a permanência no estabelecimento, de consumidores que não estejam utilizando máscaras de proteção facial, observando ainda a regular e correta utilização das mesmas;

IX – manter o ambiente arejado por ventilação natural;

X - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas

Parágrafo único. Os Supermercados e demais estabelecimentos de grande fluxo de circulação de pessoas, além das medidas previstas nos incisos do *caput*, deverão ainda:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento, controle de fluxo e profissionais para a aferição da temperatura bem como aplicação de álcool na concentração de 70% nas mãos dos consumidores, BEM COMO AFERIÇÃO DA TEMPERATURA DOS MESMOS;

II – vedar a entrada de consumidores que apresentem temperatura corporal acima de 37,5°C;

III – vedar a entrada de consumidores que apresentem aparentes sintomas gripais.

Art. 3º Durante a Classificação de Risco Alto, todos os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Alto Araguaia, observarão os seguintes horários de funcionamento, sempre considerando como parâmetro o horário do Estado de Mato Grosso:

I - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no



período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;

II - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Excepcionalmente, os restaurantes e lanchonetes, poderão funcionar aos domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, (horário de Mato Grosso) inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 5º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres, fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 6º O Consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda, ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e capacidades permitidos para seu funcionamento.

Art. 4º Durante a Classificação de Risco Alto, ficam proibidos no âmbito do município de Alto Araguaia, todas as atividades de lazer que causem aglomerações, aplicando-se a regra a espaços públicos e privados.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo compreende toda e qualquer atividade recreativa, incluindo a prática de esportes coletivos.

Art. 5º Durante a Classificação de Risco Alto, fica proibida a circulação de pessoas, bem como a permanência das mesmas em espaços públicos, entre o período compreendido entre 23h:00m e 05h:00m, considerando o horário de Mato Grosso.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra de que trata este artigo, os profissionais entregadores dos serviços de delivery, bem como as equipes de vigilância e fiscalização do município.

Art. 6º Durante a Classificação de Risco Alto, fica proibida a utilização de som automotivo nas vias públicas municipais, após às 23h:00m, considerando o horário de Mato Grosso.

Art. 7º Durante Classificação de Risco Alto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.



§ 1º Para a realização dos eventos de que trata este artigo, os organizadores, deverão:

I – evitar a circulação de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como daquelas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar em seu estabelecimento local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – disponibilizar na entrada do estabelecimento, pessoal para a aferição da temperatura bem como aplicação de álcool na concentração de 70% nas mãos dos consumidores, bem como aferição da temperatura dos mesmos;

V – vedar a entrada de consumidores que apresentem temperatura corporal acima de 37,5°C;

VI – vedar a entrada de consumidores que apresentem aparentes sintomas gripais;

VII – manter o ambiente arejado por ventilação natural.

§ 2º Observando o horário oficial do Estado de Mato Grosso, a realização dos eventos de que trata este artigo, dar-se-á somente no período compreendido entre as 05h00m e as 23h00m.

Art. 8º Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

Art. 9º Durante a Classificação de Risco Alto, a realização de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos será mediante agendamento, de acordo com a capacidade de atendimento, devendo ainda ser disponibilizado canais não-presenciais de atendimento ao público.

Parágrafo único. Excetua-se da regra deste artigo, os atendimentos das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

Art. 10 Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados e orientados pela Vigilância Sanitária, Fiscais de Tributos e Fiscais de Posturas acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

Parágrafo único. Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, será notificado/autuado e poderá ter seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.



Art. 11 Constatado o descumprimento dos termos deste Decreto, a equipe de fiscalização, deverá informar as forças policiais, para fins de enquadramento do infrator na infração prevista no Art. 268, do Código Penal, bem como as adoções das providências necessárias a aplicação da penalidade Lei Estadual nº 11.316, de 02 de março de 2021.

Art. 12 As medidas previstas neste Decreto poderão ser alteradas, abrandadas ou enrijecidas, conforma a variação da classificação de risco do município.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 56/2021 e suas alterações.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatamente em 26 de maio de 2021.

Alto Araguaia - MT, 26 de maio de 2021.


GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal